

## Memórias em conflito nos tribunais argentinos

LILIANA SANJURJO \*

### Resumo

Neste artigo trato das disputas pelas memórias da ditadura argentina que tem como *locus* o campo jurídico. Analiso a trajetória da luta por *Justiça* do movimento familiares de desaparecidos, assim como o debate jurídico empreendido para legitimar a demanda pela responsabilização penal por violações aos direitos humanos. Exploro em que medida a cena judicial vem desempenhando-se como espaço central de produção do *saber* e da *verdade* sobre a ditadura na Argentina. Por meio da realização de uma etnografia das audiências nos chamados *juízo de delitos de lesa humanidade*, problematizo como vítimas e acusados, assim como os atores judiciais, por meio das narrativas que enunciam, convertem os tribunais em lugar privilegiado para a afirmação de sentidos ao passado ditatorial recente.

**Palavras-chave:** ditadura; identidade; política, antropologia; direitos humanos.

### Memories in dispute on argentinian Court

#### Abstract

This article reflects upon the disputes over the memories of the argentinian military dictatorship that have their *locus* on the legal field. I analyse the trajectory of the fight for *Justice* that has been lead by the disappeared's families, as well as the legal debate set to ensure legitimacy to the demand for criminal accountability over human rights violations. I debate in what measure the judicial scene has become the main space for the production of *knowledge* and *truth* about the military dictatorship in Argentina. Through a thorough ethnography done on the sessions of the *trials for crimes against humanity*, I discuss how victims and the defendants, as well as judicial actors, through narratives that they enunciate, convert the Court in a privileged place to give meaning to the recent dictatorial past.

**Key words:** dictatorship; identity; politics; anthropology; human rights.



\* LILIANA SANJURJO é Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social IFCH/UNICAMP.

## Introdução

Desde o período de transição democrática, a luta por justiça tornou-se um imperativo para os familiares de desaparecidos e sobreviventes dos centros clandestinos de detenção da ditadura militar argentina (1976-1983). O movimento de direitos humanos priorizou a luta jurídica tendo em vista a condenação penal de agentes do Estado responsáveis por violações. Cada vez mais, o âmbito jurídico seria concebido como lugar de produção de *Verdade*, de sanção coletiva e de representação do passado. Mais do que uma aliança estratégica entre Estado e sociedade civil, dava-se então início a uma disputa pelo direito de controlar a esfera da lei e da memória (DAS, 1995).

A partir de 2007 saíram as primeiras sentenças das causas judiciais relativas aos crimes cometidos durante a ditadura. Estes processos judiciais voltaram a ser reabertos com a anulação das leis de anistia em junho de 2005. Seguindo uma tendência de crescente judicialização da política, os tribunais federais argentinos se transformariam em palco das disputas pelas memórias da ditadura. Ativistas de direitos humanos, familiares de desaparecidos, sobreviventes do desaparecimento forçado, promotores, advogados, juízes e agentes do Estado acusados de *delitos de lesa humanidad* travarão, a partir de então, verdadeiras batalhas judiciais e discursivas.

Neste artigo trato das disputas pelas memórias da ditadura argentina que tem como *locus* o campo jurídico. Analiso a trajetória da luta por *Justiça* do movimento familiares de desaparecidos, assim como o debate jurídico empreendido para legitimar a demanda pela responsabilização penal por violações aos direitos humanos. Compreendendo o *Direito* como uma

forma de ação política, exploro em que medida a cena judicial vem se desempenhando como espaço central de produção do *saber* e da *verdade* sobre a ditadura na Argentina. Por meio da realização de uma etnografia das audiências nos chamados *juulgamento de delitos de lesa humanidad*, problematizo como vítimas e acusados, assim como os atores judiciais, por meio das narrativas que enunciam, convertem os tribunais em lugar privilegiado para a afirmação de sentidos ao passado ditatorial recente<sup>1</sup>.

## A demanda por justiça e responsabilização

Diante das mobilizações massivas e da dimensão que ganhara o tema dos milhares de desaparecidos políticos no país, o processo de transição política na Argentina jamais pode ser negociado pela via do perdão, da reconciliação ou da anistia irrestrita. Como lembra Valdez (2001), tiveram lugar no país a quase totalidade das opções reconhecidas no que concerne ao tratamento judicial e social de seu passado ditatorial<sup>2</sup>: 1) a implementação da *Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas* (CONADEP) em 1984; 2) julgamento e condenação penal das principais autoridades do regime militar em 1985 (conhecido como *Juicio a las Juntas*);

<sup>1</sup> As reflexões apresentadas aqui são resultado de um projeto de doutoramento junto ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do IFCH/UNICAMP, realizado entre 2007 e 2012 com financiamento da FAPESP. Durante a pesquisa de campo pude acompanhar as seguintes causas judiciais no Tribunal Federal de Buenos Aires: *Causa I Cuerpo del Ejército y Jefes de Area*; *Causa ABO*; *Causa ESMA*; *Causa Orletti*.

<sup>2</sup> Para um histórico das leis, decretos, processos judiciais e anistias referentes aos fatos da ditadura na Argentina, ver Rafecas (2011), Slepoy (2011), Verbitsky (2011) e Yanson (2011).

3) leis de anistia (*Ley de Punto Final* em 1986, *Ley de Obediencia Debida* em 1987 e os indultos concedidos pelo ex-presidente Carlos Menem em 1989 e 1990); 4) medidas de reparação às vítimas em 1994<sup>3</sup>.

Apesar do reconhecimento da figura jurídica do desaparecido e das leis indenizatórias, o movimento de familiares continuou exigindo a responsabilização penal. Desde o início dos anos 1980, por meio da FEDEFAM<sup>4</sup>, o movimento de familiares lutou pela aprovação de uma convenção sobre o desaparecimento forçado de pessoas no âmbito da OEA e da ONU. Defendendo a tese de que o desaparecimento constitui um delito de *lesa humanidad* – configurando um crime continuado e, portanto, imprescritível (o delito não cessa até o aparecimento do corpo) –, os familiares buscaram questionar a validade das anistias. Recorreram ao direito internacional e apelaram à *Corte Interamericana de Derechos Humanos* (CIDH), que se pronunciou a favor do direito dos familiares à verdade sobre o destino dos desaparecidos e à localização de seus restos.

Cabe destacar que a *Convenção Interamericana sobre Desaparecimentos Forçados* incluiu inovações legais que tiveram implicações significativas para o processo de responsabilização penal individual na América Latina, como aponta Sikkink (2011). Na medida em

que o desaparecimento forçado era categorizado com um *delito de lesa humanidad* e definido como um crime continuado, ele deixava de estar sujeito às limitações prescricionais ou anistias. Jelin (2008) ressalta que a definição da violência em termos de “violações aos direitos humanos” introduziu definitivamente a dimensão jurídica no conflito político, transformando o judiciário em instância chave do processo de transição. O procedimento jurídico, com suas formalidades e ritualística, converteu “vítimas” em “testemunhas”, “repressores” em “acusados”, enquanto os juízes se apresentavam como a única autoridade capaz de julgar com “neutralidade” os fatos do passado.

Esse panorama global produziu efeitos legais e políticos importantes no espaço nacional argentino, onde a demanda por justiça colocada pelos familiares de desaparecidos gerava significativa repercussão social. Junto ao crescente processo de reconhecimento dos convênios internacionais de direitos humanos, por um lado, e do princípio da preeminência do direito internacional sobre os direitos internos do país, por outro, a exigência de anulação das anistias foi sendo progressivamente incorporada por grupos políticos, membros do judiciário e outros setores sociais. Finalmente, parecia que uma parte importante do judiciário aceitara como critério jurídico o preceito da imprescritibilidade dos *crimes de lesa humanidad*. Em junho de 2005, a Corte Suprema de Justiça confirmou a inconstitucionalidade das anistias. Desde então, os tribunais argentinos se transformaram em palco privilegiado dos embates pelas memórias da ditadura. Por meio de seus porta-vozes e protagonistas, as narrativas sobre o passado de violência política entravam

<sup>3</sup> A Lei No. 24.321 criou a figura “ausente por desaparición forzada”. Finalmente, a categoria *desaparecido* adquiria um estatuto jurídico concordante à sua definição social. Outras leis indenizatórias também foram criadas para reparar as *vítimas e familiares das vítimas do terrorismo de Estado*, como seriam então definidos.

<sup>4</sup> *Federación Latinoamericana de Asociaciones de Familiares de Detenidos-Desaparecidos*.

definitivamente em cena (e em disputa) nos tribunais federais do país.

### **Entre a Verdade Jurídica e a Verdade Histórica**

Abertos os caminhos legais para a responsabilização penal, o movimento de familiares de desaparecidos viu nos julgamentos orais e públicos uma oportunidade única para a reconstrução e determinação da *verdade* sobre a repressão. No presente nacional, a cena judicial vem se desempenhando como *locus* central de produção do saber e da verdade sobre a ditadura. Para os familiares de desaparecidos, a função simbólica dos julgamentos é transmitir memórias, oferecer uma explicação, bem como dar um sentido ao ocorrido. Além de impulsionar estas causas judiciais, o movimento de familiares vem promovendo uma ampla campanha para a sua difusão. Através de convocatórias ou outras ações, os familiares das vítimas desejam que outros se aproximem para assistir, relatar e desenhar o que vem sucedendo no interior das salas de audiência nos diversos tribunais do país.

No decorrer do debate oral, ao mesmo tempo em que o desaparecimento forçado ganha uma definição jurídica (*crime de lesa humanidade*), familiares, promotores, advogados e sobreviventes buscam o reconhecimento social das *vítimas do terrorismo de Estado*. Por meio de suas palavras e testemunhos, eles procuram explicitar as identidades políticas das vítimas (em contraposição ao que ocorreu durante o Julgamento às Juntas militares em 1985, quando as histórias de militância foram intencionalmente omitidas)<sup>5</sup>. Essa

<sup>5</sup> Para uma discussão sobre o silenciamento das identidades políticas das vítimas e a despolitização do relato sobre a ditadura durante o julgamento às Juntas militares, ver Crenzel (2008), Feld (2002) e Jelin (2008).

novidade deve-se tanto a uma estratégia da acusação quanto a uma necessidade que familiares e sobreviventes possuem de dar um sentido à trajetória política dos desaparecidos.

Como aponta Das (1995), a encenação das memórias e a dramatização pública do sofrimento privado no âmbito jurídico impõe à sociedade a necessidade de reconhecer as mentes e os corpos das vítimas, ao passo que coloca em debate a questão da culpa e da responsabilização. Desde que as sociedades contemporâneas investiram o poder judicial de autoridade para pronunciar a *Verdade*, os tribunais tornaram-se o espaço mais apropriado para essa encenação.

Em 2006, deu-se início à etapa oral e pública das primeiras causas que investigavam *delitos de lesa humanidade* cometidos durante a ditadura<sup>6</sup>. A partir de então, multiplicaram-se os julgamentos em tribunais de diversas localidades do país<sup>7</sup>. Advogados em representação das organizações de direitos humanos ou de vítimas individuais estão autorizados a participar dessas causas como parte querelante. Por conseguinte, os processos penais tornaram-se o principal foco da militância do

<sup>6</sup> A etapa de instrução dos “*julgamentos de delitos de lesa humanidade*” iniciou-se no ano de 2003, após a anulação das leis de anistia pelo congresso nacional. A etapa oral e pública dos primeiros julgamentos começaria somente em 2006.

<sup>7</sup> Julgamentos ocorreram em Mendoza, Córdoba, Santa Fe, Chaco, Formosa, La Pampa, Tucumán, Santiago del Estero, Mar Del Plata, La Plata, Buenos Aires e outras cidades da Província de Buenos Aires. Entre 2009 e 2012, no Tribunal Federal de Buenos Aires, se deram as audiências das chamadas *Mega Causas*: *Causa Campo de Mayo*, *Causa ESMA*, *Causa I Cuerpo del Ejército*, *Causa Vesubio*, *Causa Orletti*, *Causa ABO*, *Causa Plan Sistemático de Apropiación de Niños*.



movimento de familiares de desaparecidos e sobreviventes, nos quais atuam propondo medidas, discutindo, questionando ou validando as decisões judiciais.

Segundo afirmam esses ativistas, seus testemunhos e suas histórias conformam um material valioso para a construção da memória coletiva. Além disso, o espaço do tribunal vem constituindo-se como lugar de homenagem às vítimas. Atos são organizados em frente aos tribunais, principalmente nos dias de início ou término dos julgamentos. As audiências judiciais funcionam como uma espécie de ritual para a rememoração dos desaparecidos e para o reconhecimento de suas identidades políticas. Nesse sentido, pode-se afirmar que os tribunais argentinos converteram-se em palco para a encenação das memórias de vítimas e repressores, revelando como o campo jurídico pode afetar as relações de poder e ampliar as práticas sociais de memória.



Famíliares colocam fotografias de desaparecidos nas cadeiras destinadas ao público na sala de audiência do tribunal federal de Florida, na Província de Buenos Aires, local onde ocorreu o julgamento conhecido como *Causa Campo de Mayo*.

Em 2007, o juiz Carlos Rozanski pronunciava, na cidade de La Plata, a primeira sentença contra agentes do Estado responsáveis pelo

desaparecimento forçado de pessoas<sup>8</sup>. O juiz descrevia o sucedido durante a repressão como um *genocídio* e afirmava que na “*República Argentina existió un plan sistemático de secuestro, torturas, desaparición y exterminio, contrario a la dignidad humana, lo que conforme a la doctrina y jurisprudencia citadas corresponde calificar dichos hechos como delitos de lesa humanidad*” (ROZANSKI, 2011, p. 184). A decisão foi considerada uma sentença histórica pelo movimento de familiares, que celebrou o fato de um tribunal ter validado juridicamente a sua própria interpretação sobre o que ocorrera durante os anos ditatoriais; ou seja, um genocídio perpetrado por razões políticas.

Haveria assim por parte do movimento de familiares uma vontade de categorização (*genocídio, terrorismo de Estado*), que se articula no campo jurídico com a ideia de produção de um discurso de verdade e de afirmação de um sentido à memória da ditadura. Alguns dos próprios atores judiciais coincidem com essa proposta. Observa-se com isso como diversos atores sociais encontram-se empenhados em introduzir a figura do *genocídio* nas resoluções e sentenças judiciais relacionadas aos crimes da ditadura. Pretende-se, desta forma, trazer para o âmbito judicial a referência ao *genocídio argentino* tal como ele já aparece na vida social (sobretudo nas narrativas do movimento de familiares).

A questão de como tipificar o sucedido deve-se menos a um problema de variação da pena – pois os responsáveis

<sup>8</sup> Tratava-se de uma causa movida contra o ex chefe de operações da polícia bonaerense Miguel Etchecolatz e contra o capelão católico presbítero Christian Von Wernich. O *Tribunal Oral Federal en lo Criminal Nº 1* de La Plata estava integrado pelos juizes Carlos Rozanski, Horacio Isaurralde e Norberto Lorenzo.

já estão sendo condenados com a pena máxima permitida pelo ordenamento jurídico (a prisão perpétua) – do que com a intenção de afirmar juridicamente que tais delitos foram cometidos num marco social específico: o contexto de burocratização da morte, dos “*massacres administrativos*”, termo cunhado por Arendt (2008a e 2008b), e da utilização de uma tecnologia de poder, na qual a “negação do outro” encontra o seu ponto limite (o desaparecimento físico e simbólico da pessoa).

Alguns promotores e advogados querelantes vêm procurando argumentar que na Argentina ditatorial o Estado teria praticado o aniquilamento sistemático de uma parte significativa do “grupo nacional”. O grupo vitimizado estaria integrado por indivíduos que, de alguma maneira, foram considerados um obstáculo para a implantação do projeto político-econômico pretendido pelo *Processo de Reorganização Nacional*. Outros promotores e advogados preferem não insistir na ideia de tipificar a repressão como um *genocídio*, por conta do evidente caráter político do extermínio e da dificuldade de enquadrar o ocorrido segundo a norma internacional vigente<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> A *Convenção para a Sanção e Prevenção do delito de Genocídio* das Nações Unidas, aprovada em 1948, excluiu de sua aplicação os grupos sociais cujos membros era recrutados pelo critério da escolha, tais como os grupos políticos ou os homossexuais. Como bem analisa Feierstein (2007), essa exclusão seria questionada nos anos 1980 pelo *Informe Whitaker*, nos anos 1990 pelos escritos do juiz espanhol Baltazar Garzón sobre as ditaduras latino-americanas, assim como também o seria pelas análises sobre os tribunais penais internacionais que julgaram os genocídios nos Balcãs e em Ruanda. A crítica dirigia-se à inclusão dos grupos políticos no marco da Convenção a fim de abarcar os massacres

Embora existam diferenças entre os argumentos das acusações, promotores e advogados coincidem em caracterizar a repressão como um plano sistemático e massivo de extermínio, elaborado e executado pelo Estado contra um grupo social específico, que teria sido definido segundo critérios políticos. Tal caracterização busca tanto defender a necessidade de contemplar os “grupos políticos” na figura do *genocídio* quanto afirmar um sentido particular ao sucedido. Daí que uma das estratégias utilizadas pelas acusações seja explicitar a identidade política das vítimas.

Vale destacar a complexidade destes processos penais devido à dificuldade para reunir provas trinta anos depois de transcorridos os eventos. Além do mais, o objeto da investigação consiste justamente em um sistema clandestino de repressão, que preocupou-se em manter suas operações ilegais da forma mais secreta possível, dispondo, para tanto, de uma série de mecanismos para assegurar a impunidade dos responsáveis – vedação das vítimas, uso de apelidos por parte dos repressores, destruição e ocultamento de corpos, locais de detenção, arquivos e documentação.

Por isso, cobra força nesses processos penais a importância dos “arquivos vivos”. São as memórias e testemunhos de familiares e sobreviventes que constituem a principal prova para a demonstração de crimes cometidos na mais absoluta clandestinidade. Promotores e advogados querelantes buscam salientar essa particularidade e, ao alegar sobre a dificuldade de recoleção de evidências materiais, pedem aos juízes especial consideração pelos testemunhos das vítimas e seu

---

massivos cometidos contra grupos politicamente definidos.

reconhecimento como provas criminais legítimas.

O que parece colocar-se nesses julgamentos tão particulares é a possibilidade de determinar a *verdade jurídica* em condições não convencionais de exercício das regras da prova. Como aponta Foucault (1996), as práticas judiciárias estabelecem diversos procedimentos de pesquisa da verdade, que definem “formas racionais” da prova e da demonstração (como produzir a verdade, em que condições, de que forma observar e quais regras aplicar). Na ausência do *flagrante delicto* ou de evidências materiais, recorre-se ao *inquérito*, procedimento que convoca todos que podem, sob juramento, garantir que viram e que sabem. São os testemunhos daqueles considerados capazes de saber que tornam possível determinar se algo realmente aconteceu. Ao converter-se num procedimento legítimo de autenticação e transmissão da verdade, o inquérito constitui-se como uma forma política de exercício do poder.

Nos “*julgamentos de delitos de lesa humanidade*” na Argentina a enunciação da verdade deriva, sobretudo, de um conhecimento de ordem retrospectiva, pautado no testemunho, um saber produzido por meio do inquérito e da lembrança, o que revela o peso da memória das vítimas no processo de construção da verdade jurídica e histórica sobre o passado. Suas memórias sustentam a prática jurídica, ao passo que produzem o saber sobre a ditadura. E se as audiências orais levam à reatualização do sucedido, o tribunal transforma-se num espaço crucial não apenas para a afirmação da *verdade*, mas também para o seu questionamento. Em disputa estão as palavras, as condutas e a pessoa de

vítimas, acusados, promotores e juízes, assim como em questão está a legitimidade do próprio julgamento e a validade dos princípios jurídicos aplicados.

### **Encenando memórias, disputando o passado, afirmando a Verdade**

Para muitos *aparecidos-sobreviventes* e familiares das vítimas da ditadura argentina a memória converteu-se em um bem e um dever, ao passo que se lhes apresenta como uma necessidade jurídica, moral e política, conforme ressalta Sarlo (2007). Na medida em que as audiências orais e públicas (por meio do ato de testemunhar) são concebidas como uma “instância de reparação” para familiares e sobreviventes, tornou-se inevitável que as vítimas não transformem o seu dia de Corte numa ocasião para colocar (publicamente e diante dos acusados) suas considerações sobre a *política* ou para afirmar “*não puderam nos quebrar, não nos derrotaram*”.

Se em 1985, no *Julgamento nas Juntas Militares*, os sobreviventes precisaram ocultar suas identidades políticas ou explicar porque haviam sido sequestrados (e também sobrevivido), a partir de 2005, os tribunais converteram-se em momento privilegiado para a afirmação de suas histórias de militância política. Os testemunhos das vítimas nos *julgamentos de delitos de lesa humanidade* traduzem a vontade dos mesmos de tornar pública a palavra, ao passo que revelam um contexto que os autoriza a expressar suas militâncias por meio de narrativas centradas em certos personagens e acontecimentos. Tal processo revela ainda um contexto de grande desprestígio daqueles que participaram da repressão ou que procuraram justificá-la.

O conflito político passado se vê reatualizado nos tribunais argentinos por meio das palavras e das memórias daqueles que se enfrentaram em tempos ditatoriais. Enquanto sobreviventes e familiares de desaparecidos buscam destacar a qualidade das *vítimas do terrorismo de Estado* e afirmar um sentido ao sucedido (*genocídio por razões políticas, terrorismo de Estado*), os acusados também usam o seu dia de Corte para reivindicar uma “*Memória Completa*” e ressaltar o valor de “*seus combatentes nessa guerra travada pelo bem maior da nação*”. Os réus buscam oferecer uma memória alternativa sobre a ditadura, justificar suas ações, ao passo que colocam em questão os processos penais em curso.

Submetidos à condenação penal e moral, não resta outra alternativa aos acusados do que apresentar uma versão alternativa sobre o sucedido. Neste caso, o dever de testemunhar expressa-se como uma oportunidade para afirmar a *Verdade* a fim de que a *História* possa um dia restituí-los ao seu devido lugar: serão lembrados como “*soldados*” que lutaram para “*salvar a nação do terrorismo*”. Como um dos representantes mais emblemáticos da ditadura, Videla parece ter tomado para si essa obrigação. Não só faz uso de seu direito à palavra nos tribunais como também se dispôs a conceder entrevistas em diversos outros meios. O ex-ditador esboça alguma crítica ao acionar repressivo, mas ela não se dirige propriamente ao atuado. No plano militar, Videla continua afirmando-se vitorioso: “*aniquilaram a subversão*”, “*reorganizaram a nação*”, “*disciplinaram uma sociedade anárquica*” e garantiram uma economia “*liberal de mercado*”. A crítica refere-se antes ao que Videla denomina de “*sequelas, erros*” da “*guerra contra a subversão*” ou de “*derrota no plano*

*político*”. Entre as *sequelas* estariam as condenações e críticas sociais às Forças Armadas e o tema dos *detenidos-desaparecidos*.

Assim como o ex-presidente de fato, outros acusados sentem-se politicamente derrotados, mas não arrependidos. Tampouco se sentem culpados moralmente, apenas o foram penalmente (o que são coisas bastante distintas). Se nos anos 1980 prevaleceu um discurso de teor negacionista (“*não há desaparecidos*”), no decorrer da história das lutas pelas memórias da ditadura na Argentina, e diante do crescente processo de legitimação das vozes dos *afetados*, os militares se veem impelidos a ressignificar suas narrativas sobre a repressão a fim de que elas possam ter ainda algum sentido social.

### Conclusão

As narrativas difundidas ao longo das audiências judiciais colocam em tela como o âmbito jurídico encontra-se, no contexto argentino, integrado ao campo de lutas pela afirmação de sentidos ao passado ditatorial. Trabalhos acadêmicos, sentenças judiciais, evidências materiais (corpos, sangue, edificações, documentos) e os testemunhos daqueles que “sofreram em carne própria” constituem-se como formas de saber e formas de verdade; antes de tudo, são modos de representação (capazes de produzir efeitos na vida social) que, ao adquirem o estatuto de *Verdade*, dão contorno e sentido à memória do ocorrido.

Passadas mais de três décadas de lutas pelas memórias da ditadura, prevalecem as memórias dos familiares de desaparecidos e os sentidos que os mesmos atribuem à noção de direitos humanos. As identidades políticas das vítimas *aparecem* então no tribunal (e fora dele) em defesa da afirmação do



caráter universal dos direitos humanos. Além do mais, essas identidades *aparecem* na medida em que se coloca também em julgamento o projeto político-econômico da nação. Portanto, a questão política já não pode ser excluída dos tribunais ou do debate sobre a memória. Ela se faz sentir a cada momento, pois o passado ainda desempenha funções políticas importantes no presente, como bem analisa Sarlo (2007). Aqueles que lembram não estão afastados da luta política contemporânea e possuem fortes razões para participar dela ou para apresentar suas opiniões sobre o que sucedeu no passado, revelando como as memórias são constitutivas dos conflitos atuais e pretendem agir sobre os mesmos.

#### Referências

- ARENDDT, H. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008a.
- ARENDDT, H. **Responsabilidade e Julgamento**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008b.
- CRENZEL, E. **La Historia Política del Nunca Más. La Memoria de los Desaparecidos en la Argentina**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2008.
- DAS, V. **Critical Events. Na Anthropological Perspective on Contemporary India**. New Dheli, Oxford: Oxford University Press, 1995.
- FEIERSTEIN, D. **El genocidio como práctica social: Entre el nazismo y la experiencia argentina**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Economica, 2007.
- FELD, C. **Del Estrado a la Pantalla: Las Imágenes Del Juicio a los Ex Comandantes e Argentina**. Madrid: Siglo XXI de España Editores, 2002.
- FOUCAULT, M. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 1996.
- JELIN, E. La justicia después del juicio: legados y desafíos en la Argentina postdictatorial. In: FICO, C.; FERREIRA, M. M.; QUADRAT, S. V. **Ditadura e Democracia na América Latina: Balanço Histórico e Perspectivas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008. p. 341-358.
- RAFECAS, D. La reapertura de los procesos judiciales por crímenes contra la humanidad en la Argentina. In: ANDREOZZI, G. **Juicios por Crímenes de Lesa Humanidad en Argentina**. Buenos Aires: Atuel, 2011. p. 155-176.
- ROZANSKI, C. Delitos de lesa humanidad y genocidio, origen y sentido de las prohibiciones. In ANDREOZZI, G. **Juicios por Crímenes de Lesa Humanidad en Argentina**. Buenos Aires: Atuel, 2011. p. 177-198.
- SARLO, B. **Tempo Passado: cultura da memória e guinada subjetiva**. São Paulo/Belo Horizonte: Companhia das Letras/Editora UFMG, 2007.
- SIKKINK, K. A Era da Responsabilização: a ascensão da responsabilização penal individual. In: **A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada**. Brasília: Ministério da Justiça; Comissão de Anistia, 2011. p. 34-75.
- SLEPOY, C. *Impunidad y justicia universal en relación com crímenes lesivos para la humanidad. Los juicios en España*. In: ANDREOZZI, G. (Coord.) **Juicios por Crímenes de Lesa Humanidad en Argentina**. Buenos Aires: Atuel, 2011. p. 101-118.
- VALDEZ, P. T. “Tiempo Óptimo” para la memoria. In: GROPPPO, B. e FLIER, P. **La imposibilidad del olvido: recorridos de la memoria en Argentina, Chile y Uruguay**. La Plata: Ediciones Al Margen, 2001. p. 63-82.
- VERBITSKY, H. Entre olvido y memoria. In: ANDREOZZI, G. **Juicios por Crímenes de Lesa Humanidad en Argentina**. Buenos Aires: Atuel, 2011. p. 33-42.
- YANSON, R. *Los juicios desde el fin de la dictadura hasta hoy*. In: ANDREOZZI, G. **Juicios por Crímenes de Lesa Humanidad en Argentina**. Buenos Aires: Atuel, 2011. p. 137-154.

Recebido em 2013-03-23

Publicado em 2013-04-06